PROCESSO Nº:	@PCP 21/00127068
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Agrolândia
RESPONSÁVEL:	Urbano José Dalcanale
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2020
RELATOR:	Luiz Roberto Herbst
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LRH - 727/2021

I. EMENTA

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO.
Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Agrolândia, referentes ao exercício de 2020, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2° e 3°, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Urbano José Dalcanale, Prefeito de Agrolândia naquele Exercício.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto com a senhora Sirlene Klaumann Steinbach (CRC/SC 026178/O-0).

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015, do art. 22 da Instrução Normativa n° TC-02/2001, e do art. 3°, inciso I, da Instrução Normativa n° TC-04/2004, vigente à época, o chefe do Poder

Executivo Municipal de Agrolândia remeteu a este Tribunal, o balanço anual consolidado do Município de 2020, demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório Técnico nº DGO-38/2021 (fls. 325-400), no qual apontou apenas uma restrição de ordem legal relativa à realização de despesas com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R$ 58.458,09, no primeiro trimestre de 2020, sem a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/1299/2021 (fls. 429-443), da lavra da Procuradora senhora Cibelly Farias, concluiu, nos seguintes termos:

> **10.1.** pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Agrolândia, relativas ao exercício de 2020;
>
> **10.2.** pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 5 deste parecer;
>
> **10.3.** pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados com vistas ao exame das impropriedades relacionadas ao saldo remanescente do FUNDEB e ao Conselho Municipal do Idoso;
>
> **10.4.** pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19, conforme delineado no item 8 deste parecer;
>
> **10.5.** pelas **PROVIDÊNCIAS** descritas na conclusão do relatório técnico.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anuais de governo do Município de Agrolândia referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Urbano José Dalcanale, Prefeito Municipal de Agrolândia naquele exercício.

III.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte.

O Município de Agrolândia encaminhou a esta Corte as informações referentes à prestação de contas no dia 26 de fevereiro de 2020. Portanto, dentro do prazo regulamentar.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Governo, que produziu o citado Relatório Técnico, no qual, em sua parte introdutória, contém informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa n. TC 020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação (Educação Infantil).

Também contém referência à Lei Complementar n° 131/2009, que alterou a Lei Complementar n° 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por amostragem, de diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município de Agrolândia.

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumpre salientar que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial. Tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificação dos limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, cumprimento da Lei Complementar n° 131/2009 (disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa) e a existência e o efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. O parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

III.2. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE ASPECTOS CONTÁBEIS, DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE PISOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA DESPESAS E OUTROS PONTOS DE CONTROLE

De forma sintética, o Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, aponta os seguintes resultados das contas de governo do Município no exercício em apreciação.

1) Execução orçamentária (balanço consolidado): o confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em superavit de R$ 2.693.935,98 (6,94% da receita arrecadada).

O Relatório Técnico demonstra os resultados da execução orçamentária nos últimos cinco exercícios. Denota-se que o Município vem alcançando resultados orçamentários positivos nos últimos três exercícios, mantendo o equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constata-se que o Município de Agrolândia, como a maioria dos municípios catarinenses, possui grande dependência de transferências da União e do Estado (participação nas receitas tributárias ou por transferências voluntárias). Assim as despesas do Município dependem de receitas de transferências constitucionais ou voluntárias, ou seja, há elevadíssima dependência da repartição de tributos arrecadados pela União e Estado (76,45%).

Em relação à aplicação de recursos por função de governo, predominam os gastos com as funções de Educação, Saúde, Administração e Transporte. No exercício também houve elevado investimento na função Urbanismo.

2) Execução financeira (balanço consolidado): o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício resultou em superavit (balanço consolidado) de R$ 6.211.146,98. Ocorreu variação positiva do superávit financeiro em relação a 2019 (R$ 2.698.929,54).

Ao final do exercício de 2020 os ativos financeiros eram suficientes para suportar as obrigações financeiras.

3) Situação patrimonial (balanço consolidado): constata-se que ao final do Exercício o Município de Agrolândia possuía dívidas de longo prazo em patamares sustentáveis.

4) Adequação das demonstrações contábeis: conforme o Relatório Técnico, as demonstrações contábeis, de forma geral, apresentam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício em análise.

Os resultados dos pontos de controle podem ser verificados no quadro

seguinte:

1. Resultados Orçamentário e Financeiro	Resultado	Valor (R$)	
1.1. Resultado Orçamentário	Superavitário	2.693.935,98	
1.2. Resultado Financeiro	Superavitário	6.211.146,98	

2. Limites mínimos (pisos)	Parâmetro Mínimo (%)	Resultado (%)	
2.1. Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT)	15,00	20,98	
2.2. Aplicação Total em Ensino (art. 212 da Constituição Federal)	25,00	26,51	
2.3. FUNDEB - Aplicação nos profissionais do ensino (art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei n° 11.494/2007)	60,00	92,10	
2.4. FUNDEB – Aplicação mínima no exercício (art. 21 da Lei n° 11.494/2007)	95,00	97,01	
2.5. FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Trimestre, com abertura de crédito adicional (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)	100,00	Descumpriu	

3. Despesas com Pessoal - Limites máximos	Parâmetro Máximo (%)	Resultado (%)	
3.1. Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC n° 101/2000)	60,00	52,52	
3.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC n° 101/2000)	54,00	49,77	
3.3. Despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC n° 101/2000)	6,00	2,74	

4. **Transparência Fiscal** (Instrução Normativa nº TC.020/2015 e Decisão Normativa nº TC.011/2013)	Resultado	
Lei Complementar n° 131/2009 e Decreto n° 7.185/2010	Cumpriu	

5. **Pareceres dos Conselhos Municipais obrigatórios** (Instrução Normativa nº 020/2015)	Resultado	
5.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (art. 24, da Lei nº 11.494/2007)	Cumpriu	
5.2. Conselho Municipal de Saúde (art. 1º da Lei nº 8.142/1990)	Cumpriu	
5.3. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 88 da Lei Federal nº 8.069/1990)	Cumpriu	
5.4. Conselho Municipal de Assistência Social (art. 16 da Lei nº 8.742/1993)	Cumpriu	

5.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar art. 18 da Lei nº 11.947/2009)	Cumpriu	
5.6. Conselho Municipal do Idoso (art. 6º da Lei nº 8.842/1994)	Cumpriu	

O resultado orçamentário-financeiro e o cumprimento dos limites legais de despesas demonstram ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também foram observadas as determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em saúde e educação.

No que se refere à utilização dos recursos do FUNDEB, consta que o Município utilizou integralmente o saldo do exercício anterior do fundo, no valor de R$ 58.458,09, sem a abertura de crédito adicional no 1º trimestre, descumprindo o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, constituindo-se em restrição passível de expedição de ressalva às contas.

No que se refere ao Conselho Municipal do Idoso, o parecer remetido informa não ter havido realização de despesas no exercício de 2020, em razão da pandemia do Covid-19 (fl. 318). Sobre esse ponto, a Procuradora de Contas caracteriza restrição passível de autuação de autos apartados e encaminhamento de informações ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, manifestando-se nos seguintes termos (fls. 405 e 406):

> (...) situação que se revela muito grave, pois implica o comprometimento das políticas públicas voltadas à defesa da já tão relegada pessoa idosa – principalmente no cenário da pandemia –, não restando demonstrada a relação direta da conjuntura emergencial com a ausência de despesas em comento, mormente se considerando que a situação não ocorreu em nenhum dos outros fundos municipais, razão pela qual será sugerido ao final deste parecer a abertura de autos apartados para verificar tal impropriedade.

De fato, a pandemia não é justificativa plausível para a não realização de qualquer despesa por parte do Conselho, considerando as inúmeras atribuições que lhe são afetas, de forma que me alinho as preocupações da Representante do Ministério Público de Contas, razão pela qual entendo que deva este Tribunal de Contas implementar iniciativa com o objetivo de desenvolver e aprimorar instrumentos que facilitem o exercício do controle social e o melhor desempenho das funções de Conselheiros, em seu trabalho de fiscalização dos recursos públicos e acompanhamento das ações dos gestores municipais.

III.3. MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - MONITORAMENTO DE METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE

O exame das contas de governo inclui a avaliação relativa ao Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014) e o Plano possui dez diretrizes, com 20 metas e 254 estratégias, com abrangência em todos os níveis de ensino e esferas de governo, para serem atingidas em 10 anos. Entre as metas está a Meta 1 – Universalizar a educação infantil em creches e na pré-escola. No caso do Município de Agrolândia, o monitoramento relativo ao exercício das contas mostrou os seguintes resultados:

Meta 1 do PME	Parâmetro	Resultado (Taxa de Atendimento em %)	
1. Oferta de educação infantil em creches (1)	Mínimo de 50% das crianças de até 03 anos até 2024	56,32	
2. Oferta de educação infantil na pré-escola (2)	100% das crianças de 04 a 05 anos de idade até o final de 2016	83,50	

1. Cálculo da taxa de atendimento: população na faixa etária 0 a 3 anos de idade matriculadas em creches dividida pela população de 0 a 3 anos estimada para o Município.
2. Cálculo da taxa de atendimento: número de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos de idade matriculadas dividido pela população de 4 e 5 anos de idade estimada para o Município.

Foi constatado que a taxa de atendimento de educação infantil em creches de 2020 (56,32%) foi inferior à verificada no Exercício de 2019 (64,64%). Portanto, constata-se que houve piora da situação em relação ao exercício anterior, mas pode ter sido influenciado pelas consequências da pandemia da Covid-19.

O percentual de oferta de educação infantil na pré-escola (04 e 05 anos) do ano de 2020 (83,50%) teve algum acréscimo em relação ao ano de 2019, quando o percentual era de 80,89%. O percentual indicado merece atenção porque não cumpre a meta estabelecida para o atendimento na pré-escola para crianças de 04 a 05 anos de idade, devendo ser objeto de recomendação ao Município.

Com relação à vinculação da LOA às das metas do Plano Nacional da Educação – PNE, o qual estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste

PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução, constatou-se que no Município de Agrolândia o total executado no exercício de 2020 no atingimento das metas do PNE do Município foi de R$ 0,00, representando 0,00% do orçamento do Município. Segundo informações do corpo instrutivo, a situação se justifica considerando que as Metas 1, 2, 4, 5, 6, 7, 9, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, especificadas no quadro de fls. 379 e 380, já foram executadas totalmente em exercícios anteriores, enquanto que as Metas 3, 8, 10, 11, 12, 13 e 14 não são aplicáveis ao Município.

III.4. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LRF

O Relatório Técnico trata, de forma específica, da análise do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser observado no último ano do mandato do Prefeito. Situação aplicável às contas anuais de governo do exercício de 2020.

Considerando se tratar do último ano do mandato do Prefeito, esta Corte promoveu verificação do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), segundo o qual é vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigações de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A apuração da disponibilidade de caixa líquida foi realizada por fonte de recursos, adotando-se a metodologia do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). O Relatório Técnico explicita, de forma detalhada, a metodologia utilizada para a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF.

O exame técnico concluiu que o Poder Executivo do Município de Agrolândia não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade de caixa, tanto com recursos vinculados como com não vinculados, restando evidenciado o cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

III.5. DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS UTILIZADOS NO COMBATE À PANDEMIA DA COVID19, POR ESPECIFICAÇÕES DE FONTES DE RECURSOS - FR

Com a pandemia da Covid-19 a partir de fevereiro/2020, instalou-se situação de emergência e, posteriormente, de calamidade pública, o que demandou ações imediatas do Poder Público, em todos os seus níveis, nas diversas áreas – em especial, na área da saúde – para enfrentamento das gravíssimas consequências da pandemia.

A União editou diversas normas – como a Emenda Constitucional nº 106/2020, Lei nº 173/2000 e Lei Aldir Blanc – para minimização dos efeitos da pandemia sobre os serviços públicos, as finanças públicas, a economia e as consequências sociais. Tais normas impactaram diretamente nas finanças municipais, seja pelo incremento nos repasses financeiros, seja pelo abrandamento temporário de regras relativas a cumprimento de compromissos para com a União (notadamente relativos ao pagamento de dívidas).

Considerando a situação excepcional, com reflexos nas receitas e despesas municipais, foi solicitada aos entes a realização de registros específicos acerca dos eventos relacionados ao combate à Covid-19.

Em relação ao Município de Agrolândia, de acordo com o Relatório Técnico foram apuradas as seguintes receitas e despesas vinculadas à pandemia no exercício de 2020:

Quadro 23 - Demonstrativo dos recursos utilizados no combate a pandemia por FR (em Reais)

FONTE DE RECURSOS	Receitas contabilizadas nas FR*	Despesas contabilizadas nas FR e utilizadas no combate à pandemia do Covid19**	% das despesas com a pandemia em relação às receitas do Município***
00 Recursos Ordinários	13.221.408,10	49.101,08	0,37
01 Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	3.007.673,97	1.616,70	0,05
02 Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	4.942.227,93	27.280,00	0,55
07 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	12.336,40	0,00	0,00
08 Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	742.431,09	0,00	0,00
10 Convênio de Trânsito - Militar	23.130,68	0,00	0,00

11 Convênio de Trânsito - Civil	23.665,46	0,00	0,00
12 Convênio de Trânsito - Prefeitura	30.863,50	0,00	0,00
18 Transf. do FUNDEF/FUNDEB - (aplic. remuneração dos prof. do Magist. em efet exercício na Ed. Básica)	5.328.617,23	0,00	0,00
19 Transferências do FUNDEF/FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	592.068,66	0,00	0,00
32 Transferências de Convênios – União/Educação	37.750,00	0,00	0,00
34 Transferências de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	1.063.474,40	0,00	0,00
35 Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/União	149.325,06	234,62	0,16
36 Salário-Educação	514.476,13	300,00	0,06
37 Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	402,69	0,00	0,00
38 Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	3.776.879,57	155.357,45	4,11
42 Outras Transferências Legais e Constitucionais – União	90.997,81	0,00	0,00
43 Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	190.935,74	53.851,93	28,20
44 Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	72.253,99	2.800,00	3,88
52 COVID-19 - Recursos transferidos da União destinados a ações de Saúde e Assistência social (LC 173/2020 - Art. 5°, I-b)	157.588,82	0,00	0,00
53 COVID-19 - Recursos transferidos da União sem destinação específica (LC 173/2020 - Art. 5°, II-b)	1.182.416,86	1.072.136,99	90,67
64 Transferências de Convênios – Estado/Outros	365.886,80	1.255,60	0,34

(não relacionados àeducação/saúde/assistência social)			
65 Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Estado	118.067,09	974,30	0,83
66 Transferências Legais e Constitucionais do Estado para o Desenvolvimento da Educação	76.154,79	0,00	0,00
67 Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	311.283,76	0,00	0,00
76 Emendas Parlamentares Individuais - Transferência especial (Inciso I do art. 1º EC 105/2019)	300.145,32	0,00	0,00
77 Emendas de bancada de Parlamentares (EC nº 100/2019)	227.200,00	0,00	0,00
78 Emendas Parlamentares Individuais - Transferência com finalidade definida (Inciso II do art. 1º EC 105/2019)	450.000,00	53.574,60	11,91
79 Emendas Parlamentares Impositivas - Transferências do Estado	270.088,62	0,00	0,00
80 Outras Especificações	6.170,65	0,00	0,00
83 Operações de Crédito Internas - Outros Programas	1.260.053,53	0,00	0,00
87 Alienações de Bens destinados a Programas da Educação Básica	12.500,00	0,00	0,00
88 Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde	77.479,06	0,00	0,00
89 Alienações de Bens destinados a Outros Programas	202.650,87	0,00	0,00
TOTAL	**38.838.604,58**	**1.418.483,27**	**3,65**

Fonte: Sistema e-Sfinge
*Representa as receitas totais arrecadadas pelo Município, valor consolidado.
** Representa as despesas contabilizadas nas FR´s criadas pelo TCE/SC especialmente para atender a demanda da legislação sobre a covid19 (FR´s 42, 51, 52 e 53) e as demais obteve-se pela análise dos históricos dos empenhos.
*** Representa a relação entre as despesas realizadas para atender a pandemia frente as receitas arrecadadas por FR´s.

Como se denota, as despesas específicas para combate aos efeitos da Covid-19 realizadas pelo Município de Agrolândia em 2020 somaram R$ 1.418.483,27. Verifica-se que a Município gastou 3,65% de suas receitas para enfrentamento da pandemia.

Destacam-se as receitas da fonte 53 (Recursos transferidos da União sem destinação específica - LC 173/2020), que se referem às transferências da União diretamente relacionadas ao combate aos efeitos da pandemia, que tiveram execução de despesas de 90,67%.

III.6. RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal e a Instrução Normativa nº TC-020/2015, que estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico, deve acompanhar as contas o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo (art. 7º, II), o qual deve conter diversas informações indicadas no Anexo II da citada Instrução Normativa (salvo as excepcionadas pela Portaria nº TC-006/2021).

O quadro seguinte demonstra as exigências e o contido no relatório do órgão central apresentado nas contas de gestão (fls. 162-271):

Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	**Resultado**	
• Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas	Informações apresentadas	
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal	Demonstrativos apresentados	
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais	Demonstrativos apresentados	
• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde	Demonstrativos apresentados	
• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB	Demonstrativos apresentados	
• Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio	Informação apresentada	

• Quando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho	Relatório apresentado	
• Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores. Segundo as informações prestadas, não houve providências da Administração	Informação apresentada	
• Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) n° 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME)	Informação apresentada	
• Enfrentamento à COVID-19	Informação apresentada	

O órgão central do controle interno procurou atender ao requerido na Instrução Normativa nº TC 20/2015. Além disso, foram cumpridos os pisos e limites estabelecidos na legislação e que são pontos de controle na apreciação das contas por este Tribunal. Isso demonstra a importância do sistema de controle interno.

Por fim, cumpre dizer que a senhora Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº MPC/1299/2021), expressa que não fora apontada impropriedade com gravidade o suficiente a macular a presente análise de contas, especialmente diante dos ditames da Decisão Normativa n. TC-06/2008.

Assim, em consonância com o parecer exarado pela senhora Procuradora do Ministério Público de Contas (Parecer nº MPC/1299/2021), entendo presentes os requisitos que autorizam a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Município de Agrolândia, relativas ao exercício financeiro de 2020, com as ponderações e recomendações cabíveis, a teor do art. 90 da Resolução n° TC 06/2001 (Regimento Interno do TCESC).

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DGO-38/2021, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº MPC/1299/2021;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Agrolândia a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2020 prestadas pelo senhor Urbano José Dalcanale, Prefeito Municipal de Agrolândia naquele Exercício, com a seguinte ressalva e recomendações:

1.1. Ressalva:

1.1.1. Realização de despesas com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R$ 58.458,09, no primeiro trimestre de 2020, sem a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório Técnico nº DGO 38/2021).

1.2. Recomendações:

1.2.1 adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento na pré-escola para crianças de 04 a 05 anos de

idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

1.2.2. observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Agrolândia que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina dar ciência do Parecer Prévio e do Relatório Técnico nº DGO-38/2021 ao senhor Urbano José Dalcanale, à Câmara Municipal de Agrolândia, à Prefeitura Municipal de Agrolândia e ao Conselho Municipal de Educação.

Florianópolis, 20 de julho de 2021.

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator (Art. 86 da LC nº 202/2000)